

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROCESSO
Número: 99/25
Folhas: 38 RL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROCESSO: 99/2025

ASSUNTO: ANÁLISE DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025.

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR SUBTENENTE ELIABE

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

Ementa: “Dispõe sobre a rejeição do veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 18/2025, que proíbe a contratação, pela Administração Pública Municipal, de shows e eventos que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas e a práticas delituosas, especialmente em eventos abertos ao público infantojuvenil.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Veto Integral nº 114/2025**, aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 18/2025**, de autoria parlamentar. A proposição legislativa visa proibir a contratação, com recursos da Administração Pública Municipal, de shows, artistas e eventos abertos ao público, especialmente o infantojuvenil, que contenham manifestações de apologia ao crime, ao uso de drogas ou a outras práticas ilícitas.

Em suas razões de veto, o Executivo Municipal sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da matéria, sob os argumentos de:

(i) vício de iniciativa, por entender que a matéria invade a competência privativa do Executivo para dispor sobre a organização e gestão administrativa; e

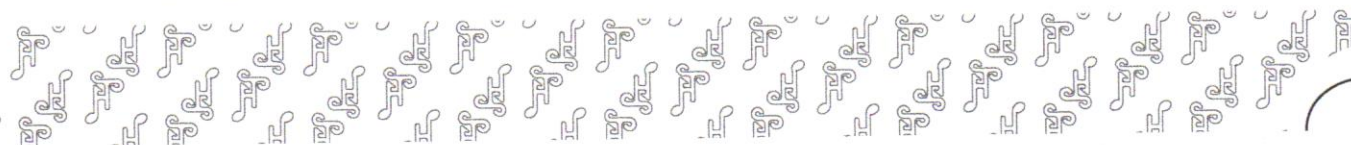
(ii) violação ao princípio da separação dos poderes.

A proposição retorna a esta Casa Legislativa para deliberação sobre a manutenção ou rejeição do veto, nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Compete a esta Comissão, conforme as normas regimentais, a análise dos aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa do projeto e do veto em questão.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROCESSO
Número: 99/25
Folhas: 39 Fil

2.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL

O Projeto de Lei nº 18/2025 insere-se na competência legislativa dos Municípios para legislar sobre **assuntos de interesse local**, conforme previsto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. A norma não busca regular a liberdade de expressão de forma ampla, mas sim estabelecer um critério para a aplicação de recursos públicos municipais, condicionando o fomento cultural à observância de princípios de ordem pública e proteção social.

Ademais, a proposição atende ao dever constitucional imposto ao Estado, à família e à sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à dignidade e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e violência, conforme o **art. 227 da Constituição**. Ao zelar para que eventos financiados pelo erário não promovam conteúdos nocivos a um público vulnerável, o Legislativo Municipal atua de forma diligente na proteção da infância e da juventude.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES

O argumento de vício de iniciativa não merece prosperar. As hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**, constituem um rol taxativo e não incluem a matéria tratada no projeto.

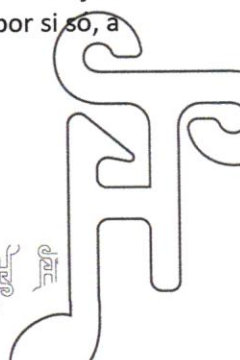
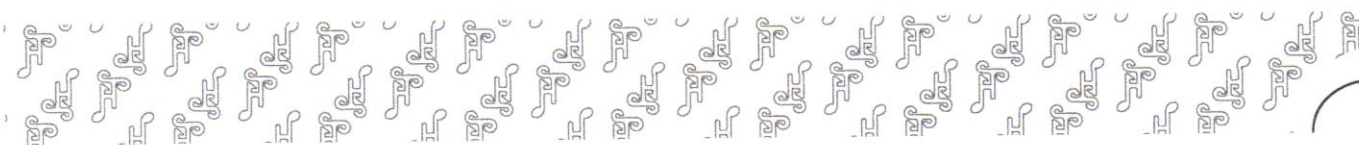
A proposição não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Trata-se de uma **norma de caráter geral e abstrato**, que estabelece uma diretriz para a celebração de contratos administrativos, matéria afeta à competência legislativa concorrente e, no âmbito do interesse local, plenamente exercível pela Câmara Municipal.

Não há, portanto, invasão da esfera de gestão ou administração do Executivo, mas sim o legítimo exercício da função do Poder Legislativo de fiscalizar e estabelecer parâmetros para o gasto público, em conformidade com os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública (art. 37, CF).

2.3. DA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA

Da mesma forma, é improcedente a alegação de que o projeto criaria despesa sem a devida fonte de custeio. A norma em análise **não gera qualquer nova obrigação financeira** para o Município. Pelo contrário, ela impõe uma condição qualitativa para a realização de despesas já previstas no orçamento, vinculando a contratação de eventos artísticos ao cumprimento de um requisito de conformidade com o ordenamento jurídico e o interesse social.

A fiscalização do cumprimento da lei, por sua vez, é uma atividade inerente e ordinária da Administração Pública, a ser exercida pelos órgãos de controle interno e de gestão de contratos, não implicando, por si só, a criação de novos cargos ou a geração de custos adicionais.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

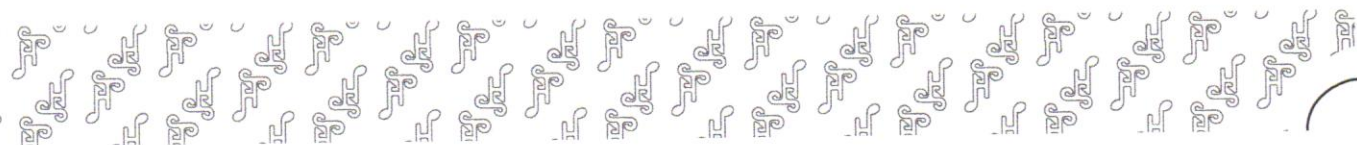
CMN - PROCESSO
Número: 99/23
Folhas: 40 fl

2.4. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Embora a liberdade de expressão artística seja um direito fundamental, ela não é absoluta. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** reconhece que a responsabilidade por eventuais abusos deve, em regra, ser apurada *a posteriori*.

O STF, em sede de repercussão geral, estabeleceu a tese do "binômio liberdade com responsabilidade", vedando a censura prévia, mas admitindo a responsabilização posterior por conteúdos ilícitos, de modo a proteger a dignidade da pessoa humana, VEJAMOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios".



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROCESSO
Número: 99/25
Folhas: 41 Fl

(STF - RE: 1075412 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)

Contudo, é crucial distinguir entre a proibição da manifestação artística (censura), o que é vedado, e a decisão discricionária da Administração Pública de **não fomentar com recursos públicos** determinadas atividades que contrariem o interesse público.

O projeto de lei não proíbe os artistas de se apresentarem, mas estabelece que o dinheiro dos contribuintes não será usado para financiar eventos que façam apologia a práticas criminosas. Trata-se de uma escolha administrativa legítima, balizada por lei.

3. VOTO

Diante do exposto, e considerando:

1. A plena **competência do Município** para legislar sobre o tema, por se tratar de interesse local;
2. A **inexistência de vício de iniciativa** ou de violação ao princípio da separação dos poderes;
3. A **ausência de criação de despesa** pública;
4. A compatibilidade da norma com o **dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente**;
5. A distinção entre a vedada censura prévia e a legítima fixação de critérios para o fomento de atividades com recursos públicos;

O voto deste relator é pela **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO Nº 114/2025**, a fim de que seja promulgado o Projeto de Lei nº 18/2025, por ser constitucional, legal e consentâneo com o interesse público.

É o parecer.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de outubro de 2025.



TONY HENRIQUE
Vereador

